



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009217-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FAREL SECURITIZADORA S.A., são agravados AGRO SELL NEGOCIOS LTDA, MARCELO APARECIDO PEREIRA DA ALELUIA e KEILA NUNES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.585

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009217-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — 6 V.C.

AGRAVANTE: FAREL SECURITIZADORA S.A.

AGRAVADOS: AGRO SELL NEGOCIOS LTDA E OUTROS

MM. JUIZ: Sergio Martins Barbatto Júnior

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE
INCOMPETÊNCIA - NULIDADE DA CLÁUSULA DE
ELEIÇÃO DE FORO PACTUADA PELAS PARTES –
PRETENSÃO DE REFORMA – PROVIMENTO –
Cuidando-se de competência relativa, prevalece o foro de
eleição livremente pactuado pelas partes, pois se trata de
relação de insumo, pelo que inexiste abusividade na eleição
de foro – Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, declarou a ineficácia da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes, determinando a remessa dos autos à comarca de Catalão, Goiás, ao fundamento de que se faz necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor entre as partes e, conseqüentemente, reputando abusiva a referida cláusula (fls. 55/56, dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, argumenta que a decisão recorrida incorreu em erro ao aplicar o CDC à relação jurídica em análise. Sustenta que não se trata de relação consumerista, mas sim de uma relação empresarial envolvendo insumos financeiros, o que afasta a incidência das normas protetivas do consumidor. Ademais, defende a

validade da cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes, uma vez que foi livremente acordada e não implica qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela parte agravada, especialmente considerando o avanço do processo eletrônico. Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/14).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem contraminuta (fls. 106).

Não houve oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas em que há uma parte enquadrada como consumidor final (art. 2º, do CDC) e outra como fornecedor (art. 3º, do aludido diploma legal).

No caso dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não possui natureza consumerista, uma vez que se trata de uma relação empresarial voltada à obtenção de insumos financeiros para incremento das atividades econômicas da parte agravada, fundado em cédula de crédito bancário.

Não se poderia, assim, aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, por não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que a empresa agravada não é destinatária final do serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reconhecida *"a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa"* (Resp nº 379.949/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J: 26/02/2002, DJ: 15/04/2002). Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso presente.

No presente caso não há elementos que revelem que a devedora, ao tempo da contratação, não tivesse o conhecimento necessário para compreender o sentido e as consequências da cláusula de eleição de foro estipulada, e nem poderiam valer-se da proteção consumerista, que é destinada exclusivamente à parte hipossuficiente, na defesa de seus direitos em juízo.

Desse modo, não se observa incorreção alguma no ajuizamento da execução no foro escolhido entre as partes, pois ausentes as circunstâncias causadoras de

nulidade da cláusula de foro de eleição, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, *"é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*.

Demais a mais, desde que os processos judiciais deixaram de ser autuados fisicamente, e passaram a ser digitais, a dificuldade de locomoção entre o domicílio da parte e a sede do juízo do foro eleito foi minimizada, uma vez que a consulta processual e o peticionamento serão feitos por meio do sítio eletrônico do respectivo Tribunal, e os atos que devam ser praticados em outras comarcas, inclusive no domicílio do agravante, continuarão sendo feitos por meio de carta precatória, o que afasta a alegação de que o foro eleito dificulta a defesa da parte.

Portanto, observa-se que a cláusula foi livremente pactuada entre as partes e prevê o foro da comarca de São José do Rio Preto/SP para resolução de litígios, não havendo qualquer indício nos autos de que tal escolha tenha sido feita com intuito abusivo ou tenha causado prejuízo efetivo aos agravados no exercício do contraditório e ampla defesa.

É o quanto basta para a reforma da r. decisão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a higidez da cláusula de foro de eleição, fixando a competência na 65ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.**

WALTER FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator